



INDICAÇÃO Nº CM 819/2026

Excelentíssimo Senhor

Israel Mendonça

Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora que esta subscreve, requer a V. Exa., na forma regimental, após ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada esta Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Gleidson Gontijo, para a **instituição de uma política municipal de saúde integral voltada para a população negra e quilombola, garantindo atendimento adequado às suas especificidades, com foco na prevenção e tratamento de doenças mais prevalentes nessas comunidades, fortalecendo a atenção à saúde integral da população negra em todas as fases da vida.**

Justificativa

A saúde pública deve ser orientada pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a serviços adequados às suas necessidades. No entanto, diversos estudos e indicadores epidemiológicos demonstram que a população negra ainda enfrenta desigualdades significativas no acesso à saúde e apresenta maior incidência de determinadas doenças, muitas vezes associadas a fatores sociais, históricos e estruturais.

Nesse contexto, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas específicas que reconheçam essas desigualdades e promovam ações voltadas à sua superação. A criação de uma política municipal de saúde integral da população negra e quilombola busca justamente enfrentar essas disparidades, garantindo atendimento mais adequado às especificidades dessa população.

Entre as condições de saúde que apresentam maior prevalência na população negra destacam-se a anemia falciforme, a hipertensão arterial e outras doenças cardiovasculares, além de desafios relacionados à saúde materna e infantil. A adoção de estratégias de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado é essencial para reduzir impactos dessas doenças e melhorar a qualidade de vida da população.



Além disso, é fundamental promover a capacitação dos profissionais de saúde e o fortalecimento de práticas de atendimento humanizado, contribuindo para o enfrentamento do racismo institucional e para a construção de um sistema de saúde mais justo e inclusivo.

A presente proposta busca, portanto, fortalecer as ações de saúde voltadas à população negra no município de Divinópolis, alinhando-se aos princípios do Sistema Único de Saúde e às diretrizes nacionais de promoção da equidade em saúde.

Trata-se de uma iniciativa que reafirma o compromisso do poder público municipal com a promoção da justiça social, da dignidade humana e do direito fundamental à saúde para todos.

Kellen Cristina Silva
Vereadora - Partido Verde



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra e Quilombola no município de Divinópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Divinópolis decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Divinópolis, a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra e Quilombola, com o objetivo de promover a equidade no acesso às ações e serviços de saúde, garantindo atendimento adequado às especificidades dessa população em todas as fases da vida.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Integral da População Negra e Quilombola será orientada pelos princípios do direito universal à saúde, da equidade, da integralidade do cuidado, da dignidade da pessoa humana e do enfrentamento das desigualdades raciais no acesso aos serviços de saúde, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra e Quilombola:

- I** – promover a atenção integral à saúde da população negra e quilombola;
- II** – reduzir desigualdades raciais no acesso aos serviços de saúde;
- III** – ampliar ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças mais prevalentes nessa população;
- IV** – fortalecer ações de promoção da saúde e qualidade de vida;
- V** – combater o racismo institucional no âmbito dos serviços de saúde;
- VI** – produzir e divulgar informações e indicadores sobre a saúde da população negra no município.

Art. 4º Para a implementação da política de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I** – capacitação permanente dos profissionais de saúde para o atendimento humanizado e



adequado às especificidades da população negra e quilombola;

II – inclusão do recorte racial na coleta e análise de dados em saúde no âmbito municipal;

III – promoção de campanhas de prevenção e educação em saúde voltadas às doenças com maior incidência na população negra;

IV – ampliação do acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado dessas doenças;

V – fortalecimento das ações de saúde da mulher negra, com atenção especial à saúde materna;

VI – desenvolvimento de ações específicas de saúde voltadas à população quilombola eventualmente residente ou vinculada ao município;

VII – promoção de atividades de educação em saúde em parceria com escolas, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de doenças com maior prevalência na população negra, tais como:

I – anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;

II – hipertensão arterial;

III – diabetes mellitus;

IV – doenças cardiovasculares;

V – doenças relacionadas à saúde materna e infantil;

VI – outras condições de saúde identificadas por estudos epidemiológicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, conselhos de saúde e movimentos sociais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º A Política Municipal de Saúde Integral da População Negra e Quilombola poderá ser integrada às demais políticas públicas de saúde, assistência social, educação e promoção da igualdade racial desenvolvidas pelo município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OEP

OKK

YM3

2QZ